



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

I. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de São João de Pirabas/PA, através da PREFEITURA MUNICIPAL, consoante autorização da Sra. Kamily Maria Ferreira de Araújo, Prefeita Municipal de São João de Pirabas/Pa, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS /PA.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação direta de consultoria e assessoria jurídica, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13, da lei nº 8666/93, consta assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de assessoria e consultoria técnica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação, sendo para tanto imprescindível a notória especialização da empresa a ser contratada.

Da singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídica:

Os serviços prestados pelo advogado consistem em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

Neste contexto a Lei nº 14.039/2020 define a notória especialização no parágrafo único, do art. 3º-A, inserido por meio do art. 1º, conforme segue:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O conceito de notória especialização também é especificado pela Lei de Licitações, quando estabelece no § 1º, do art. 25, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos supracitados, verifica-se que a modalidade para a contratação direta, no presente processo licitatório, se configura como sendo o de inexigibilidade de licitação, exigindo o preenchimento dos requisitos de notória especialização do profissional contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados.

Isto se deve a necessidade de se compor uma assessoria jurídica *expert* quanto às matérias do direito que circundam a administração pública, comprovado por meio de certificados de especialização, mestrado ou doutorado, que contenha organização, aparelhamento material e um corpo técnico de qualidade, bem como que detenham uma larga experiência neste ramo de atuação.

Neste sentido, observa-se a impossibilidade de se estabelecer uma disputa entre os licitantes, na medida em que tal procedimento se configuraria em uma farsa, como afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189), veja:

"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, inserido, portanto, o instituto da inviabilização objetiva de competição, a permitir a inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho que assevera que:

"Há serviços que exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências."

Importante se faz destacar que o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM/PA** emitiu o **Prejulgado de Tese nº 011**, em 15/05/2014, através da Resolução nº 11.495, no qual reconheceu o critério de confiança, além da especialidade e singularidade, como elemento fundamental e justificador da inexigibilidade na contratação de consultoria contábil e jurídica no bojo da resolução 11.495, o TCM/PA destaca a súmula nº 254 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei federal nº 8666/93".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Logo, o legislador repassa ao gestor da administração pública a autonomia de poder contratar não só um profissional de elevada capacidade técnica, mas, também, aquela assessoria jurídica que lhe passa a confiança necessária para desenvolver o seu trabalho, na medida em que o gestor somente se sentirá confortável a permitir a livre atuação do profissional do direito quando suas convicções pessoais sobre o caráter e competência deste lhe garantirem esta segurança.

Portanto, além de toda valoração técnica que a assessoria jurídica deverá conter, deve-se aliar o elemento subjetivo da confiança do contratante para com o contratado.

Por todo exposto, pela necessidade de se contratar os serviços de consultoria e assessoria jurídica, pela possibilidade legal, justificamos a demanda pela contratação pautada pela inexigibilidade de licitação.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa e documentação necessária da mesma, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

III. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o objeto do presente contrato é a necessidade de prestação de serviços de advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, assim discriminados:

1- Elaboração de proposta para reforma administrativa do Município, com objetivo de compatibilizar o Plano de Cargos e Salários à necessidade atual da Administração Pública Municipal, tudo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), compreendendo:

- a) Levantamento de cargos indispensáveis para as 16 (dezesseis) Secretarias Municipais que ainda não estejam previstos em lei
- b) Readequação dos vencimentos de todos os cargos previstos no novo Plano de Cargos e Salários
- c) Elaboração de relatório junto ao setor de contabilidade
- d) Elaboração do respectivo Projeto de Lei
- e) Acompanhamento da implementação do novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas junto aos setores competentes

2- Elaboração de nova legislação que disponha sobre o Regime Jurídico Único de Servidores, adequada à necessidade atual da Administração Pública Municipal, utilizando-se de proposição de projetos de leis, alterações legislativas e quaisquer outros meios competentes para tanto.

3- Planejamento e acompanhamento da execução de concurso(s) público(s) para preenchimento de vagas para cargos permanentes a serem preenchidas de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

4- Levantamento de informações no âmbito de todas as Secretarias Municipais, mediante provocação da Administração Pública Municipal, de possíveis irregularidades cometidas por gestores, (sejam eles prefeitos, secretários, gestores de fundos e outros servidores), que tenham causado ou possam vir a causar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público e violação aos princípios da Administração Pública, utilizando-se das seguintes ferramentas, em nome da Prefeitura Municipal de Pirabas:

- a) Entrevistas
- b) Análise documental
- c) Diligências em órgãos públicos em todas as instâncias e níveis da federação
- d) Coleta de documentação do acervo da Prefeitura
- e) Colaboração e orientação quanto à instrução de PAD ou sindicância
- f) Quaisquer outros meios que se revelem eficazes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5- Proposição de Ações de Ressarcimento ao Erário e Representações para fins de investigação de ato de improbidade administrativa e possíveis crimes perante o órgão competente para investigá-los, além de outras medidas de cunho judicial e administrativo cabíveis para a devida responsabilização e recomposição do erário, cujo objeto sejam as irregularidades encontradas por meio do levantamento acima mencionado.

6- Atuação em ações judiciais e procedimentos administrativos, mediante provocação da Administração Pública Municipal, cujo objeto esteja correlacionado às atividades pontuadas acima.

7- Emissão de pareceres técnicos-jurídicos, mediante provocação da Administração Pública Municipal, sobre assuntos considerados de alta complexidade e que se referem à legalidade de questões administrativas.

8- Atuação em procedimentos de alto risco e relevância que tramitem no Ministério Público do Estado do Pará e no Ministério Público Federal, tais quais – mas não exclusivamente - notícias de fato e inquéritos civis públicos que possam vir a resultar em responsabilização obrigacional e financeira do Município de Pirabas, visando conduzir uma gestão eficaz baseada na lisura e na probidade em cooperação com tais órgãos.

E ainda:

Considerando que, o desempenho das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, em sede do exercício de atribuições de natureza jurídica os respectivos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal necessitam estar em total consonância com os conceitos legais.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento jurídico na área pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa;

Considerando que, no cotidiano do exercício dessas atividades jurídicas, dado os limites e a importância acima evidenciados, os servidores necessitam de uma assessoria e consultoria permanente, a fim de que as soluções consistentes e práticas adotadas possam resultar na ampliação da segurança jurídica da Administração.

Considerando que, segundo é de conhecimento geral e foi relatado na requisição de contratação, o estado em que a administração municipal, especialmente as sedes administrativas das Secretarias Municipais, foi encontrada no início do ano de 2020, revela desorganização administrativa, extravio de documentos, descaso com a coisa pública e fortes indícios de lesão ao erário, o que ainda requer serviço especializado para mapear os danos e buscar o devido ressarcimento, mesmo já superado o primeiro ano de gestão.

E, finalmente, considerando que a contratação de Consultoria jurídica se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva e da notoriedade, tendo em vista que a especialização foi demonstrada pela empresa e pelos seus responsáveis técnicos, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer, deva se dar por meio de inexigibilidade.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de profissionais altamente qualificados para execução dos serviços solicitado de acordo com o projeto básico constante aos autos do processo.

IV. RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto aos serviços a serem contratados, a empresa indicada apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir profissionais altamente qualificados como responsáveis técnicos, o escritório de advocacia desenvolve suas atividades há mais de 20 anos na área jurídica pública e privada, tendo atuado em outros Municípios paraenses, além de patrocinar e ter patrocinado muitas causas judiciais, conforme certidões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de modo a configurar a sua larga experiência no mercado. A sociedade e seus três sócios possuem um vasto currículo e capacidade técnica, em áreas do direito complementares, conforme verificado através da folha de serviços e certificados apresentados, juntamente com a proposta e documentação, configurada nos cursos de especialização, cursos de extensão dentro e fora do país, e mestrado em direito, além de cursos e palestras ministrados pelos sócios envolvendo matérias de proximidade com o direito municipal. Tudo isso enseja a inviabilidade da licitação, tomando, assim, inexigível o processo licitatório.

Cite-se, ainda, que buscando esclarecer sobre os serviços anteriormente prestados pelo mesmo Escritório a esse município, anexamos o relatório do fiscal do contrato, avaliando terem sido prestados a contento. Segundo consta no documento, no curso de 11 meses de prestação de serviço, o Escritório produziu mais de uma centena de ofícios, 90 petições ou manifestações judiciais, 10 representações, elaborou 2 projetos de lei, participou de 14 reuniões e 13 audiências e emitiu 19 pareceres.

Deste modo, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da Empresa Clodomir Araújo Advogados Associados, CNPJ 03.853.151/0001-80, para prestar serviços à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, pelo período de 12 (doze) meses.

V. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Verificou-se que, se utilizados os valores constantes na a tabela de honorários mínimos de serviços da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará¹, especificamente na Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018, a soma do preço dos serviços necessários para realização do presente contrato possivelmente onerariam em demasia a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, considerando que o fluxo de informações e problemas no dia-a-dia da Administração Pública demandam diversas consultas à Assessoria Jurídica.

Para tanto, os valores dos seguintes serviços foram analisados: simples emissão de parecer verbal do advogado é fixado o valor mínimo de R\$1.243,20 (mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos); para requerimento e petições avulsas é cobrado o valor mínimo de R\$888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais); para realizar exames de documentos e processos em repartições públicas é cobrado o valor mínimo de R\$503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos); para realizar exames de documentos e processos perante o judiciário é cobrado o valor mínimo de R\$947,20 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos); e para o pagamento de diária profissional (independente de despesas de transporte, alimentação, estadia) é cobrado o valor mínimo de R\$414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), isto sem contar outros serviços.

Ademais, o setor de compras, em despacho, afirmou que os valores usados como referência acima já estão defasados, pois a referida tabela de honorários foi reajustada, conforme informações obtidas no site da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, pendente apenas de publicação para que entre em vigência. Ou seja, os valores vigentes para o ano de 2022 serão ainda maiores, o que reforça que o valor do serviço proposto está em acordo com o valor de mercado, apresentando vantagem para a Administração.

Por fim, resta demonstrado nos autos que o próprio escritório contratado pratica esse parâmetro de valor de outras contratações públicas anteriormente formalizadas pelo mesmo.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com o escritório de advocacia Clodomir Araújo Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 03.853.151/0001-80, no valor global de R\$ 336.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) mensais, levando-se em consideração a capacidade técnica, conforme documentos acostados aos autos deste processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

São João de Pirabas/PA, 19 de janeiro de 2022.

Tatiana do Socorro Martins da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Presidente